

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁGATHA LUIZA MONTEIRO PARAMES ESTEVES
ESTER ALEXANDRINA DA SILVA
LUCIDIO CAMPOS REIS

**CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO PREVENTIVO AO
RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO
BRASILEIRO**

RECIFE/2025

ÁGATHA LUIZA MONTEIRO PARAMES ESTEVES
ESTER ALEXANDRINA DA SILVA
LUCIDIO CAMPOS REIS

**CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO PREVENTIVO AO
RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado a disciplina de Monografia
II do Curso de Bacharelado em Direito
do Centro Universitário Brasileiro —
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador: Mestre Eduardo Pessoa
Crucho Cunha

RECIFE
2025

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a (in)eficácia do contrato de namoro como mecanismo jurídico para impedir o reconhecimento de uma união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Em um cenário de crescente complexidade e fluidez dos vínculos afetivos, observa-se uma busca por instrumentos privados que, embora formalmente válidos, nem sempre produzem os efeitos jurídicos desejados. O contrato de namoro surge como expressão da autonomia privada, buscando afastar os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da união estável. Contudo, sua eficácia esbarra na natureza fática do instituto da união estável, cujo reconhecimento independe da vontade expressa das partes e se baseia na convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família. Ao confrontar-se com princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da família, o contrato de namoro frequentemente se mostra ineficaz para excluir os efeitos jurídicos da união estável quando os elementos caracterizadores estão presentes. A jurisprudência tem reiterado que a realidade vivida prevalece sobre a declaração formal, especialmente quando há indícios inequívocos de vida em comum com ânimo de constituir família. A utilização indiscriminada do contrato de namoro como mecanismo de blindagem patrimonial pode levar à banalização dos vínculos afetivos e à instrumentalização jurídica de relações assimétricas, culminando na supressão de direitos fundamentais do parceiro mais vulnerável. Assim, o artigo propõe uma reflexão jurídica sobre os limites da autonomia contratual nas relações afetivas e a primazia dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias.

Palavras-chaves: Direito Civil; Contrato de namoro; União estável; Direito das Famílias; Ineficácia contratual.

Dating Contract As A Preventive Mechanism For The Recognition Of Stable Unions In Brazilian Law

ABSTRACT

This article critically analyzes the ineffectiveness of the dating contract as a legal mechanism to prevent the recognition of a stable union under Brazilian law. As affective relationships become more complex and fluid, there is a growing attempt to regulate them through private instruments which, although formally valid, do not always produce the intended legal effects. The dating contract expresses private autonomy aimed at avoiding the patrimonial and succession effects of a stable union. However, its effectiveness clashes with the factual nature of the stable union, whose legal recognition depends not on expressed will but on public, continuous, and enduring cohabitation aimed at forming a family. Confronted with the principles of human dignity, family solidarity, and the social function of the family, the dating contract often proves ineffective in excluding the legal consequences of a stable union when its defining elements are present. Case law demonstrates that courts, even in the presence of such contracts, tend to recognize stable unions based on the facts of the relationship. The indiscriminate use of dating contracts as a mechanism for patrimonial shielding can lead to the trivialization of affective bonds and the legal instrumentalization of asymmetrical relationships, resulting in the suppression of fundamental rights of the more vulnerable partner. Thus, the article offers a legal reflection on the limits of contractual autonomy in affective relationships and the primacy of constitutional principles governing Family Law.

Keywords: Dating contract; Stable union; Private autonomy; Family Law; Contractual ineffectiveness.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Evolução legislativa.....	5
3. Contrato de namoro x União Estável.....	9
3.1 Contrato de namoro.....	9
3.2 União estável.....	10
3.3 Divergências entre o contrato de união estável e o contrato de namoro.....	11
4. O contrato de namoro como mecanismo para o não reconhecimento de união estável.....	13
5. Considerações finais.....	14
Referências Bibliográficas.....	15

1. Introdução

A crescente complexidade das relações afetivas na sociedade contemporânea tem imposto desafios significativos ao ordenamento jurídico, que busca adaptar suas categorias tradicionais à pluralidade de vínculos interpessoais. Nesse cenário, emerge o "contrato de namoro" como um instrumento atípico, utilizado para delimitar voluntariamente as fronteiras entre o namoro e a união estável.

O problema de pesquisa central deste estudo reside na (in)eficácia do contrato de namoro como mecanismo preventivo ao reconhecimento da união estável no direito brasileiro. Diante da pluralidade de vínculos afetivos e da ampliação dos efeitos jurídicos da união estável, o contrato de namoro, enquanto instrumento da autonomia privada, é eficaz para impedir o reconhecimento da união estável e seus efeitos jurídicos?

A justificativa para esta pesquisa reside na crescente judicialização das relações afetivas e na busca por segurança jurídica diante da fluidez das formas de constituição de família. O contrato de namoro, embora concebido como expressão da autonomia privada, muitas vezes esbarra na natureza fática da união estável e nos princípios constitucionais que a protegem. A relevância do tema se acentua ao considerar que a interpretação e aplicação desse contrato podem gerar impactos significativos nos direitos patrimoniais e sucessórios dos envolvidos, bem como suscitar debates éticos sobre a mercantilização das relações humanas.

Diante do exposto, levantam-se as seguintes hipóteses: O contrato de namoro, embora formalmente válido, tende a ser ineficaz para impedir o reconhecimento da união estável quando os elementos fáticos caracterizadores desta estiverem presentes. A jurisprudência brasileira tem priorizado a realidade fática da convivência sobre a declaração de vontade expressa em contratos de namoro.

A autonomia privada, no âmbito do Direito das Famílias, encontra limites nos princípios constitucionais que regem as entidades familiares, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a eficácia do contrato de namoro à luz da jurisprudência e da doutrina contemporânea, com foco na sua insuficiência como mecanismo apto a obstar o reconhecimento judicial da união estável.

Para alcançar o objetivo geral, o estudo se desdobra nos seguintes objetivos específicos: Analisar a evolução legislativa da união estável no direito brasileiro, identificando os critérios para seu reconhecimento e os desafios decorrentes da flexibilização desses conceitos; Comparar o contrato de namoro e a união estável, destacando suas principais divergências e os efeitos jurídicos que cada instituto produz; Discutir as limitações do contrato de namoro como mecanismo para o não reconhecimento da união estável, considerando a primazia da realidade fática e os princípios do Direito de Família.

A metodologia¹ adotada no artigo é de natureza jurídica, qualitativa e teórico-dogmática, com enfoque na análise crítica de dispositivos legais, doutrina especializada e jurisprudência recente. A pesquisa fundamenta-se na interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Código Civil e da Constituição Federal, articulando esses instrumentos com a produção doutrinária sobre o contrato de namoro e a união estável, e examinando decisões judiciais paradigmáticas que evidenciam a relativização da autonomia privada diante da realidade fática das relações afetivas.

Os resultados esperados desta pesquisa apontam para a consolidação do entendimento de que o contrato de namoro, embora juridicamente válido como expressão da autonomia privada, possui eficácia material limitada. Ele serve como indício da intenção das partes, mas não se sobrepõe à realidade fática da convivência. A análise da jurisprudência revela que os tribunais, mesmo diante da existência de tais contratos, têm reconhecido a união estável com base nos fatos concretos da relação, priorizando os princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Assim, o contrato de namoro não se configura como uma blindagem absoluta contra os efeitos da união estável, exigindo uma análise casuística e probatória que considere a verdade substancial do vínculo afetivo.

2. Evolução legislativa

A união estável, enquanto instituto jurídico, surge como reconhecimento da realidade fática de convivência duradoura², pública e contínua entre duas pessoas com o objetivo de constituição de família. A

¹ FEFERBAUM, Maria. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3 edª, São Paulo, Saraivajur, 2023.

² BOMFIM NOVAIS, Isabella; SOUSA PINHEIRO, Thalysa Layanne; ALVES DA SILVA, Jamille. EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA. Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), v. 16,

Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial de sua positivação como entidade familiar, rompendo com o tradicionalismo normativo que por séculos privilegiou o casamento como única forma legítima de constituição de família. No artigo 226³, §3º, a Carta Magna consagra a união estável como entidade familiar, impondo ao Estado o dever de protegê-la. Posteriormente, o Código Civil de 2002⁴, nos artigos 1.723 a 1.727, sistematizou os requisitos e efeitos jurídicos dessa forma de convivência, reconhecendo, inclusive, direitos patrimoniais decorrentes da relação afetiva.

Contudo, a ambiguidade e flexibilidade dos critérios legais para o reconhecimento da união estável ensejaram debates jurídicos e doutrinários, sobretudo quanto à configuração da *affectio maritalis*, elemento subjetivo que distingue a união estável de outras formas de relação interpessoal, como o namoro. A jurisprudência passou a admitir a conversão da união estável em casamento, bem como o reconhecimento de direitos sucessórios e patrimoniais aos companheiros, aproximando ainda mais os efeitos jurídicos entre as duas formas de entidade familiar.

Esse cenário jurídico de ampliação de efeitos legais, muitas vezes reconhecidos judicialmente com base em prova testemunhal ou documental da convivência, instigou uma reação preventiva de casais que, desejando manter uma relação afetiva sem gerar efeitos patrimoniais ou sucessórios, buscaram amparo no chamado contrato de namoro. Esse instrumento contratual, apesar de não previsto expressamente na legislação brasileira, encontra respaldo no princípio da autonomia privada, consagrado pelo artigo 421 do Código Civil⁵, e em consonância com a função social do contrato.

O contrato de namoro⁶, visa explicitar que a relação entre as partes não possui os requisitos jurídicos configuradores da união estável, principalmente a intenção de constituir família, resguardando as partes de possíveis litígios patrimoniais no futuro. Trata-se de um pacto⁷ personalíssimo, bilateral, que deve ser celebrado por escrito, com cláusulas claras e objetivas, podendo conter, inclusive, menção à separação de bens e renúncia a direitos típicos da união estável. No entanto, sua validade e eficácia dependerão não apenas da formalidade documental, mas principalmente da realidade fática que o acompanha. A jurisprudência majoritária tem admitido o contrato de namoro como elemento probatório relevante, mas não absoluto, na análise do reconhecimento ou não da união estável.

A emergência do contrato de namoro reflete uma transformação paradigmática no direito de família, que passa a lidar com novas demandas sociais, exigindo do sistema jurídico uma abordagem mais flexível e sensível às especificidades das relações humanas. Ao mesmo tempo, revela-se a tensão entre a vontade individual e a ordem pública, já que o reconhecimento de uma união estável não se dá apenas pela declaração das partes, mas pela verificação dos requisitos legais de convivência e constituição familiar. Nesse sentido, o contrato de namoro encontra-se em uma zona de tensão entre o direito contratual e o direito de família, demandando interpretação cuidadosa e contextualizada por parte do Judiciário.

A análise crítica da evolução legislativa e jurisprudencial em torno desses institutos revela ainda uma crescente privatização das relações afetivas, na medida em que instrumentos contratuais passam a ser utilizados para disciplinar aspectos da vida íntima. Esse fenômeno, embora justificável pela busca de segurança jurídica, suscita debates éticos sobre a mercantilização das relações humanas e os limites da autonomia privada no campo do afeto.

Importa destacar que o contrato de namoro não possui efeitos *erga omnes*, tampouco impede, por si só, o reconhecimento de união estável caso a convivência se revista das características previstas em lei. Assim, o contrato tem natureza indiciária, e sua eficácia dependerá da coerência entre o conteúdo pactuado e a realidade vivida pelo casal. O ordenamento jurídico brasileiro, ao privilegiar a proteção da entidade familiar e a dignidade da pessoa humana, não se submete exclusivamente à vontade declarada das partes quando esta

n. 11, 2023. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=1981223X&AN=174091045&h=%2FjDqN4VD8R5zlO1ZX4m92W3zFNzJ7pumrMhvSjiGOoim8XVYglb5ehkTGRORUepmP4iuypaMETXG9Af2BrHrA%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de abril de 2025.

⁴ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

⁶ VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 23ª ed, Barueri/SP: Atlas. ISBN 978-65-5977-471-5. 2023.

⁷ DIAS, Andreza Aparecida Lopes; DE ANDRADE, Camila Izabel. OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA VALIDADE E EFICÁCIA. Revista Missioneira, v. 26, n. 1, p. 239-250, 2024.

diverge da prática relacional. A jurisprudência tem sido criteriosa ao analisar esses contratos, ora validando-os como manifestação legítima da liberdade contratual, ora desconsiderando-os diante da evidência de convivência familiar estável.

A evolução legislativa e doutrinária em torno da união estável e do contrato de namoro revela a complexificação das relações afetivas na contemporaneidade e a necessidade de o Direito acompanhar essas transformações sociais sem abrir mão dos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e à família. O contrato de namoro emerge como instrumento de autonomia e planejamento afetivo⁸, mas sua eficácia dependerá da análise concreta de cada caso, cabendo ao operador do direito discernir entre a simples manifestação de vontade e a realidade existencial da relação. A segurança jurídica nas relações interpessoais exige, assim, não apenas normas e contratos, mas também sensibilidade hermenêutica para compreender a pluralidade dos vínculos humanos na pós-modernidade.

A discussão doutrinária em torno do contrato de namoro e da união estável tem sido particularmente instigante no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, revelando um embate conceitual entre a autonomia privada e a função social do Direito de Família. Doutrinadores clássicos e modernos se dividem quanto à eficácia, à legitimidade e aos limites do contrato de namoro como instrumento hábil à delimitação de efeitos jurídicos nas relações afetivas.

Pereira⁹ afirma que:

Contrato de Namoro é a declaração de vontade de duas pessoas para estabelecer que aquela relação é apenas um namoro. Embora isso pareça óbvio e desnecessário, tornou-se, em muitas situações, conveniente fazê-lo, em razão da linha tênue existente entre o namoro e a união estável. Tal contrato é quase um antinamoro e parece quebrar parte dos encantos proporcionados pelo idílio, que vem sempre revestido de um romantismo que deveria ficar longe de aspectos jurídicos. Entretanto, as mudanças culturais e a liberação dos costumes sexuais deixaram as diferenças entre namoro e união estável bastante semelhantes. Em razão disso, e por mais que pareça desnecessário, tornou-se um instrumento de proteção à vontade das partes. E, assim, deixam claro que tal relação não se constitui família, embora possa até ser uma preparação para constituir família.

Diante disto, é possível reconhecer o contrato de namoro como expressão legítima da autonomia privada, que permite às partes regularem seus vínculos de forma personalizada, em consonância com os princípios contratuais clássicos, como o *pacta sunt servanda*¹⁰. Para essa corrente, o contrato de namoro é uma manifestação válida da liberdade contratual, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes, e pode servir como elemento probatório robusto para afastar a incidência dos efeitos jurídicos da união estável, sobretudo os de natureza patrimonial.

Nessa perspectiva, defende-se que, em um contexto de pluralização das formas de família, o Estado¹¹ não pode impor um modelo único de convivência. A autonomia privada deve prevalecer sempre que exercida de forma consciente e responsável, pois protege a esfera íntima dos indivíduos e evita ingerências indevidas do Poder Judiciário sobre a vida privada. Assim, o contrato de namoro seria uma forma de "blindagem patrimonial", especialmente importante diante da crescente judicialização das relações afetivas e da expansão jurisprudencial dos direitos dos companheiros.

Em oposição à abordagem privatista, Dias¹² pela vertente civil-constitucionalista problematizam a eficácia do contrato de namoro à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias. Para a juristas, a união estável é um fato jurídico que independe da vontade expressa das partes, sendo reconhecida sempre que se configurarem seus elementos constitutivos (convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família), ainda que as partes não tenham formalizado esse desejo em documento.

Essa linha argumentativa sustenta que o contrato de namoro não pode ser utilizado como instrumento de desvirtuamento da realidade afetiva vivida¹³, pois o Direito de Família é regido por normas de ordem

⁸ MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P 105.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. - 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P 317.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14^a ed, Salvador/BA — Editora Juspodivm. ISBN: 978-65-5680-354-6. 2021.

¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14^a ed, Salvador/BA — Editora Juspodivm. ISBN: 978-65-5680-354-6. 2021. P 619.

pública, indisponíveis pelas partes. Admitir que simples cláusulas contratuais afastem a proteção legal conferida a uma entidade familiar configurada na prática seria abrir precedentes perigosos à precarização das relações afetivas e à burla dos direitos dos companheiros, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica ou emocional. Ademais, questiona-se a real função do contrato de namoro, muitas vezes reduzido a uma tentativa de evitar obrigações patrimoniais, sem a devida consideração pelos vínculos afetivos estabelecidos.

Há, ainda, uma terceira corrente doutrinária, mais crítica e alinhada a premissas sociológicas e filosóficas pós-modernas, que busca compreender o contrato de namoro como reflexo das transformações culturais nas formas de amar e se relacionar. Madaleno¹⁴ observa que a emergência do contrato de namoro revela uma nova lógica de gestão das emoções, na qual as relações afetivas são racionalizadas, administradas sob a ótica do risco e reguladas por instrumentos jurídicos formais.

Essa leitura enxerga o contrato de namoro tanto como resposta à crescente insegurança jurídica provocada pela ampliação jurisprudencial dos efeitos da união estável, quanto como sintoma de um modelo societário marcado pelo individualismo e pela fragilidade dos vínculos sociais. A normatização dos afetos através de contratos é vista, ao mesmo tempo, como exercício de liberdade e como sinal de uma sociedade que transforma a intimidade em matéria jurídica, muitas vezes esvaziando a potência simbólica e emocional da convivência.

Autores dessa vertente, como Madaleno¹⁵ e Tartuce¹⁶, enfatizam a necessidade de o Judiciário atuar com prudência, reconhecendo a validade do contrato de namoro quando este refletir a realidade existencial dos parceiros, mas também se reservando o direito de superá-lo quando estiver claro que a relação evoluiu para uma união estável, sob pena de se legitimar fraudes e desigualdades. A chave hermenêutica, portanto, deve ser a centralidade da afetividade e a concretização da dignidade da pessoa humana.

A doutrina jurídica brasileira ainda se encontra em processo de maturação quanto à recepção e aos efeitos do contrato de namoro. Há consenso sobre a possibilidade de sua existência e validade formal, mas o dissenso emerge quanto à sua eficácia material e à sua função no sistema jurídico. O debate revela uma tensão permanente entre a liberdade contratual e a proteção da entidade familiar, que deverá ser mediada, caso a caso, por juízos de valor lastreados na realidade social da convivência e na preservação dos direitos fundamentais envolvidos.

O contrato de namoro, embora cada vez mais recorrente na prática jurídica contemporânea, permanece em um estado de atipicidade¹⁷ normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de figura jurídica que não encontra previsão legislativa expressa, mas que se estrutura a partir da conjugação dos princípios gerais do Direito Civil, sobretudo da liberdade contratual, da autonomia privada e da função social dos contratos. Ainda que não tipificado, o contrato de namoro constitui-se como manifestação lícita da vontade das partes, e por isso mesmo é considerado juridicamente válido, desde que obedecidos os pressupostos do negócio jurídico, conforme delineado no artigo 104 do Código Civil¹⁸, que diz “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

A fundamentação jurídica do contrato de namoro repousa, de modo principal, sobre o artigo 425¹⁹ do Código Civil, que admite a celebração de contratos atípicos, contanto que observadas as normas gerais do sistema. Tal abertura normativa permite a criação de pactos personalizados, moldados conforme as peculiaridades da relação vivenciada pelas partes, o que atende à crescente demanda por segurança jurídica nas relações afetivas que não se pretendem familiares. Complementarmente, o artigo 421²⁰ consagra a liberdade de contratar como expressão da autonomia privada, mas ressalva, em igual medida, que tal liberdade deve ser exercida em conformidade com a função social do contrato, exigência que impõe limites

¹⁴ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁵ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil : volume único . Flávio Tartuce. - 14. ed.. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Método, 2024.

¹⁷ LEAL, Laura Oliveira; BASTOS, Alder Thiago. A LEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E OS IMPACTOS NA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

¹⁸ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

¹⁹ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

²⁰ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

axiológicos à atuação das partes, especialmente em se tratando de relações com possíveis repercussões patrimoniais e afetivas.

Em que pese sua validade abstrata, o contrato de namoro encontra-se em zona limítrofe no que concerne à sua eficácia material. Isso porque o Direito de Família, enquanto ramo jurídico marcado por normas de ordem pública e por princípios indisponíveis, não admite que meras declarações formais prevaleçam sobre a realidade concreta da convivência. Nesse sentido, os Tribunais têm reiteradamente reconhecido que o contrato de namoro não possui natureza constitutiva negativa, ou seja, não é capaz, por si só, de impedir o reconhecimento de uma união estável, caso estejam presentes os elementos fáticos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, tais como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, mesmo diante de cláusulas expressas que neguem a existência de união estável, o Poder Judiciário pode desconsiderar o pacto, se constatar que a relação vivenciada extrapola os contornos do mero namoro e adentra o campo das entidades familiares protegidas pela Constituição.

Em termos doutrinários, essa posição encontra amparo na crítica dirigida à tentativa de utilização do contrato de namoro como mecanismo de blindagem patrimonial, especialmente em relações em que se vislumbra assimetria econômica ou afetiva. A despeito da sua crescente popularização, inclusive com modelos amplamente disponibilizados na internet e chancelados em cartórios, é imprescindível que se reconheça que o contrato de namoro deve refletir fielmente a realidade afetiva das partes, sob pena de se tornar instrumento ineficaz ou, pior, de configurar tentativa de fraude à lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura cautelosa quanto à sua eficácia, reconhecendo-lhe valor probatório relativo e analisando, caso a caso, a compatibilidade entre o conteúdo pactuado e a vivência do casal.

A ausência de normatização específica provoca um duplo efeito. De um lado, mantém a flexibilidade do instituto, permitindo que o contrato de namoro seja moldado conforme as nuances de cada relação; de outro, compromete sua segurança jurídica, na medida em que deixa sua eficácia à mercê de interpretações judiciais por vezes divergentes. Ademais, a inexistência de legislação que discipline expressamente os limites, a forma e os efeitos do contrato de namoro alimenta a insegurança quanto à sua validade como instrumento de renúncia a direitos futuros eventualmente decorrentes de uma união estável superveniente.

Outro ponto sensível reside na impossibilidade de as partes, por meio de contrato, renunciarem de antemão a direitos decorrentes de vínculo familiar ainda inexistente, mas que venha a se configurar com o decurso do tempo. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a transação sobre direitos indisponíveis, notadamente aqueles vinculados à proteção da entidade familiar, à dignidade da pessoa humana e à solidariedade entre os companheiros. Assim, cláusulas que estabeleçam, por exemplo, renúncia prévia à partilha de bens, alimentos ou direitos sucessórios, ainda que pactuadas no contrato de namoro, poderão ser desconsideradas judicialmente, caso restem evidenciados os requisitos de uma união estável. Isso porque o Direito de Família é permeado por normas cogentes, cuja função primordial é a tutela da vulnerabilidade e a proteção da dignidade dos envolvidos, sobretudo quando há dependência econômica ou afetiva.

A ausência de legislação específica gera, ao mesmo tempo, espaço de autonomia e risco de nulidade. A validade do contrato de namoro, portanto, não se aferirá exclusivamente pela formalização do instrumento, mas principalmente pela verificação da coerência entre a vontade declarada e os fatos da vida. A simples inserção de cláusulas que neguem a convivência com intuito familiar não afasta, por si só, a configuração jurídica da união estável, cuja existência se impõe como fato jurídico reconhecido independentemente de formalidades.

Esse déficit legislativo exige que sua elaboração seja acompanhada de aconselhamento jurídico especializado, capaz de orientar as partes sobre suas limitações e efeitos práticos. A boa-fé objetiva, a lealdade contratual e o dever de informação devem nortear a sua celebração, sob pena de o pacto ser anulado por vício de consentimento ou declarado ineficaz diante da configuração da união estável. Embora não tipificado, o contrato de namoro insere-se no contexto mais amplo do direito contratual civil, sendo tratado como negócio jurídico lícito, mas de efeitos limitados e condicionados à veracidade das intenções e à congruência com os fatos.

Não se descarta que, futuramente, o legislador venha a regulamentar o contrato de namoro de forma mais precisa, estabelecendo requisitos mínimos, limites de eficácia e parâmetros interpretativos. Tal normatização poderia conferir maior previsibilidade jurídica e proteger as partes de litígios judiciais derivados da confusão entre namoro e união estável. Por ora, o que se tem é uma construção doutrinária e jurisprudencial em constante evolução, marcada por tensões entre a liberdade contratual e a tutela estatal das relações familiares, que impõe aos operadores do direito uma postura crítica e prudente diante de cada caso concreto. O contrato de namoro, embora útil e legítimo como instrumento de planejamento afetivo, não pode ser concebido como blindagem absoluta, sob pena de se esvaziar a função protetiva do Direito de Família e de se estimular a formalização de relações marcadas pela simulação ou pelo desequilíbrio estrutural.

3. Contrato de namoro x União Estável

3.1 Contrato de namoro

O contrato de namoro, ainda que relativamente recente na prática jurídica brasileira, configura-se como instrumento contratual extrajurídico, cuja principal finalidade é delimitar os contornos afetivos da relação entre duas pessoas, estabelecendo, de forma inequívoca, que não há entre elas uma entidade familiar nos moldes da união estável. Tal pacto tem sido cada vez mais utilizado diante da ampliação dos efeitos jurídicos decorrentes das relações afetivas não formalizadas, especialmente após a ampliação jurisprudencial dos conceitos de família e da flexibilização do reconhecimento da união estável, conforme disposto no artigo 1.723²¹ do Código Civil.

Do ponto de vista das características jurídicas, o contrato de namoro possui natureza declaratória, sendo, em tese, expressão da autonomia privada das partes no tocante à delimitação da esfera íntima e afetiva. Não se trata de um contrato típico, com previsão legal específica, mas de uma manifestação da liberdade contratual prevista no artigo 421 do Código Civil, que permite a celebração de contratos atípicos desde que não contrariem a função social do contrato e os princípios fundamentais do direito civil. Nesse sentido, o contrato de namoro serve como instrumento de prova da intenção das partes de não constituir família, afastando, assim, os efeitos patrimoniais e sucessórios que seriam atribuídos a uma união estável ou ao casamento.

A principal implicação jurídica de tal contrato está em sua função probatória: diante de eventual litígio envolvendo, por exemplo, partilha de bens, pensão alimentícia ou direito sucessório, o contrato de namoro pode ser invocado como meio de prova da inexistência de uma união estável. Contudo, essa eficácia probatória não é absoluta. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a existência do contrato de namoro não impede o reconhecimento judicial da união estável, caso estejam presentes os elementos fáticos caracterizadores da entidade familiar, como convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, o contrato de namoro não se sobrepõe à realidade fática, sendo analisado no conjunto probatório disponível.

Outra consequência relevante reside na tentativa das partes de blindar²² o patrimônio pessoal por meio de tal instrumento. Com o crescente número de demandas judiciais envolvendo ex-companheiros que reivindicam direitos sobre bens adquiridos durante a convivência, o contrato de namoro surge como mecanismo preventivo. Ao estabelecer expressamente que os conviventes não desejam constituir família, nem partilhar patrimônio, busca-se afastar os efeitos do regime de comunhão parcial de bens, próprio da união estável reconhecida judicialmente. Contudo, essa blindagem patrimonial somente será efetiva caso a realidade da relação não desminta a declaração contratual. Caso contrário, o contrato poderá ser reputado ineficaz ou mesmo nulo, por se tratar de tentativa de fraude à legislação familiar.

Do ponto de vista principiológico, é possível perceber uma tensão entre a autonomia da vontade privada e a proteção estatal das entidades familiares. Se, por um lado, deve-se resguardar a liberdade dos indivíduos de estabelecerem os termos de suas relações afetivas, por outro, o Estado tem o dever constitucional de tutelar a família, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar. Assim, o contrato de namoro não pode servir de instrumento para mascarar relações que, na realidade, configuram união estável, com o intuito de burlar obrigações jurídicas inerentes a tal entidade.

Cumpre destacar que o contrato de namoro, embora sem previsão legal específica, vem ganhando aceitação progressiva tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente como medida de segurança jurídica em tempos de redefinição das estruturas familiares tradicionais. No entanto, a sua validade e eficácia estarão sempre condicionadas à coerência entre o que se declara e o que se vive, o que implica, necessariamente, a consideração do contexto fático probatório como elemento central na análise judicial da relação.

3.2 União estável

A união estável configura-se, no direito brasileiro contemporâneo, como uma das formas reconhecidas

²¹ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

²² SANTOS, Larissa Souza; DE SOUZA LIMA, Luã Felipe; VERNECK, Marcos Nunes Silva. CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 708-728, 2022.

de constituição de entidade familiar, gozando de proteção jurídica equiparada à do casamento civil em diversos aspectos, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §3º, consagrou a união estável entre homem e mulher, posteriormente estendida às uniões homoafetivas, como entidade familiar merecedora de proteção estatal. Trata-se de uma relação afetiva pautada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituição de família. O Código Civil, ao regular a matéria nos artigos 1.723 a 1.727, não estabelece um prazo mínimo para sua configuração, tampouco exige coabitação, concentrando-se na identificação de elementos objetivos e subjetivos que permitam reconhecer a existência de um vínculo familiar estável. A publicidade da relação, sua continuidade e a intenção de constituir uma unidade familiar são, portanto, os traços distintivos essenciais.

A jurisprudência²³ tem adotado uma postura cada vez mais inclusiva e protetiva, ampliando a margem de reconhecimento das uniões estáveis, mesmo quando não há formalização documental ou quando as partes mantêm, em tese, certa autonomia patrimonial. O elemento subjetivo, o *animus* de constituir família, passa a ser aferido a partir de múltiplos indícios da vida cotidiana: coabitação, comunhão de bens e serviços, dependência econômica, reconhecimento social do vínculo, projetos comuns de vida e cuidado recíproco, o que denota um juízo de realidade e não de forma. Nesse contexto, as consequências jurídicas da união estável são vastas e significativas. No plano patrimonial, aplica-se, na ausência de contrato escrito dispondo em contrário, o regime da comunhão parcial de bens²⁴, por analogia ao disposto no artigo 1.658²⁵ e seguintes do Código Civil, o que implica a comunicação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância da convivência. Além disso, a união estável gera efeitos sucessórios relevantes, sendo que o companheiro sobrevivente é herdeiro legítimo, com direitos concorrentes em face dos descendentes e ascendentes, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afastou qualquer hierarquia entre cônjuges e companheiros no direito das sucessões.

No plano extrapatrimonial, a união estável impõe deveres de assistência mútua, lealdade, respeito e solidariedade, embora não de fidelidade, nos termos do entendimento dominante. Além disso, enseja a possibilidade de alimentos, nos moldes dos alimentos entre cônjuges, observando-se a proporcionalidade entre necessidade e possibilidade. No campo previdenciário e trabalhista, os companheiros têm direito ao reconhecimento como dependentes para fins de benefícios como pensão por morte, auxílio-reclusão e licença por falecimento. Ademais, o vínculo pode repercutir em questões como sucessão trabalhista em caso de empresa familiar, inclusão em planos de saúde, locação de imóvel e tantos outros direitos de ordem pública ou privada que reconhecem a união estável como fonte legítima de obrigações e prerrogativas.

Entretanto, diante da natural dificuldade de distinguir namoro qualificado de união estável, surgem controvérsias jurídicas²⁶ em torno da delimitação entre as esferas afetiva e patrimonial. Nesse ponto, o contrato de namoro emerge como instrumento de tentativa de autodefinição da natureza da relação, afirmando a inexistência de *animus* familiar. No entanto, tal pacto tem eficácia relativa, pois não vincula o juiz, que, ao avaliar os elementos concretos do caso, poderá reconhecer a existência de união estável e seus efeitos, mesmo diante de contrato em sentido contrário. Isso ocorre porque, em matéria de Direito de Família, a realidade vivida prevalece sobre a declaração formal, especialmente quando estiverem presentes os pressupostos legais e fáticos que caracterizam a entidade familiar.

Assim, o reconhecimento da união estável, por seus reflexos jurídicos profundos e sua imbricação com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a solidariedade social, impõe uma abordagem que vá além da forma e da vontade declarada, demandando uma análise substancial da vida comum das partes. A tentativa de afastar tais efeitos por meio de contrato de namoro, quando desprovida de correspondência com a vivência concreta, será inócua do ponto de vista jurídico, pois a justiça familiar brasileira opera em chave principiológica e finalística, priorizando a efetividade da proteção aos vínculos afetivos genuínos em detrimento de expedientes meramente formais.

²³ MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

²⁴ FARIA, Tayana Oliveira. Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7968>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

²⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

²⁶ LEAL, Laura Oliveira; BASTOS, Alder Thiago. A LEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E OS IMPACTOS NA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

3.3 Divergências entre o contrato de união estável e o contrato de namoro

A crescente complexidade das relações afetivas no contexto contemporâneo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de distinguir, com maior precisão, institutos que, embora próximos no plano fático, produzem efeitos jurídicos substancialmente distintos. A união estável e o contrato de namoro representam dois polos dessa discussão, situando-se em um contínuo que vai do vínculo meramente afetivo, sem implicações jurídicas significativas, à constituição de uma entidade familiar com repercussões patrimoniais e existenciais expressivas. A divergência entre tais institutos não é apenas conceitual, mas repercute diretamente na esfera de direitos e deveres das partes envolvidas, razão pela qual sua distinção reveste-se de alta relevância prática e teórica no campo do Direito de Família.

A união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se, portanto, de uma entidade familiar reconhecida e protegida pela Constituição Federal de 1988, que impõe às partes uma série de deveres jurídicos e gera consequências patrimoniais, sucessórias e assistenciais. Seu reconhecimento independe de formalização documental, sendo suficiente a comprovação de elementos fáticos que revelem o vínculo familiar. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a existência de *animus familiar*, demonstrado por meio da vida em comum, da interdependência financeira, da aquisição conjunta de bens, da convivência duradoura e do reconhecimento social da relação, é suficiente para configurar a união estável, mesmo na ausência de declaração expressa nesse sentido.

O contrato de namoro, por outro lado, é um instrumento jurídico atípico, que visa registrar a vontade das partes de manter uma relação afetiva sem o objetivo de constituir família. Trata-se de pacto declaratório por meio do qual os namorados buscam evitar os efeitos jurídicos decorrentes da união estável, sobretudo no que tange à partilha de bens, direitos sucessórios e obrigações alimentares. Embora amparado pelo princípio da autonomia privada, consagrado no artigo 421²⁷ do Código Civil, o contrato de namoro encontra limitações em sua eficácia prática. Isso porque o direito de família brasileiro é orientado por uma perspectiva principiológica, em que a realidade dos fatos prevalece sobre as declarações formais, principalmente quando estas se revelam como tentativa de fraudar a legislação protetiva da família. Assim, se as partes, embora signatárias de um contrato de namoro, mantiverem uma convivência típica de união estável, com os elementos caracterizadores desta, o contrato poderá ser desconsiderado judicialmente.

A divergência entre a união estável e o contrato de namoro manifesta-se com maior intensidade nos efeitos jurídicos que cada instituto produz. Enquanto a união estável gera comunhão parcial de bens, salvo convenção em contrário, direito à herança, alimentos e dependência previdenciária, o contrato de namoro, por sua natureza não familiar, não enseja qualquer dessas consequências. O contrato de namoro visa justamente excluir tais efeitos²⁸, constituindo-se como uma tentativa de blindagem patrimonial diante da possibilidade de reconhecimento judicial de união estável. No entanto, essa blindagem será inócua se a relação for, na prática, configurada como união estável, pois o ordenamento jurídico privilegia a proteção da entidade familiar sobre a autonomia contratual individual quando esta colide com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

As diferenças entre os institutos²⁹ se revelam também na forma de comprovação. A união estável pode ser reconhecida judicialmente com base em provas testemunhais, documentais e circunstanciais, não exigindo qualquer formalização. Já o contrato de namoro, para ter validade, requer capacidade civil das partes e ausência de vícios de consentimento, mas sua força probatória dependerá da coerência entre o que se declara e o que se vive. Em termos de segurança jurídica, a união estável, quando formalizada por escritura pública, gera presunções fortes sobre sua existência e efeitos, ao passo que o contrato de namoro, mesmo registrado em cartório, tem eficácia limitada e subordinada à verificação judicial do contexto relacional.

A divergência fundamental entre os dois reside, pois, na intenção subjetiva³⁰ das partes e na realidade objetiva da convivência. O contrato de namoro parte da premissa da ausência de *animus* de constituir família, ao passo que a união estável pressupõe esse *animus* como elemento central. A zona de indistinção entre os

²⁷ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.

²⁸ TORRES, Paula Nunes. A eficácia do contrato de namoro como mecanismo de prevenção à configuração da união estável. 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/5808>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

²⁹ SANTOS, Larissa Souza; DE SOUZA LIMA, Luã Felipe; VERNECK, Marcos Nunes Silva. CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 708-728, 2022.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 21. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.

dois institutos é especialmente problemática quando há relações afetivas longas, com coabitação e entrelaçamento patrimonial, mas sem a formalização de união estável ou casamento. Nesses casos, o julgador será chamado a interpretar o conjunto probatório à luz dos princípios do direito das famílias, podendo reconhecer efeitos típicos da união estável mesmo diante da existência de um contrato de namoro, caso os elementos objetivos evidenciem a existência de uma entidade familiar de fato.

Portanto, a divergência entre a união estável e o contrato de namoro não se resume à existência ou não de um contrato, mas à presença dos elementos essenciais que configuram uma entidade familiar no plano fático. O direito brasileiro, ao adotar uma postura protetiva em relação às famílias, privilegia a realidade vivida sobre a declaração formal, o que impõe às partes que desejam evitar os efeitos jurídicos da união estável não apenas a assinatura de um contrato, mas a manutenção de uma relação efetivamente desvinculada dos traços que caracterizam a constituição de família. Dessa forma, o contrato de namoro é válido como expressão da autonomia das partes, mas sua eficácia dependerá da ausência de contradição com os fatos que permeiam a convivência, sendo essa uma das principais zonas de tensão entre liberdade contratual e função social do direito das famílias.

4. O contrato de namoro como mecanismo para o não reconhecimento de união estável

A figura do contrato de namoro, embora envolta por camadas de intencionalidade privada e autonomia da vontade, constitui um instrumento jurídico cujas implicações ultrapassam o simples desejo dos partícipes em delimitar os contornos de seu vínculo afetivo. Em sua essência, esse pacto³¹ busca declarar que a relação em curso entre os signatários não possui os requisitos legais configuradores da união estável, como a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, conforme o artigo 1.723 do Código Civil. A partir disso, o contrato de namoro tem sido interpretado, por parcela significativa da doutrina e da jurisprudência, como um instrumento preventivo, voltado à exclusão ou desqualificação da união estável, especialmente em contextos patrimoniais.

A validade e a eficácia do contrato de namoro estão ancoradas na autonomia privada das partes, princípio este alçado à condição de fundamento do ordenamento jurídico civil contemporâneo, especialmente a partir do paradigma do constitucionalismo pós-positivista. No entanto, como bem aponta Diniz³², a autonomia privada não é absoluta, devendo ser compatibilizada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social dos contratos. Isso significa que, embora as partes possam livremente contratar, essa liberdade não pode servir de escudo para fraudes ou simulações voltadas à supressão de direitos fundamentais de natureza existencial ou patrimonial.

A jurisprudência³³ tem se posicionado de maneira oscilante quanto à eficácia probatória do contrato de namoro. Em decisões jurisprudenciais³⁴ reconheceu-se que, embora o contrato de namoro possa servir como elemento indicativo da ausência de ânimo de constituir família, ele não possui o condão de afastar, por si só, o reconhecimento de união estável, sobretudo diante de prova robusta em sentido contrário. A aferição da existência de união estável, como tem reiteradamente afirmado o Superior Tribunal de Justiça, é eminentemente fática e prescinde da nomenclatura atribuída pelas partes à relação que mantêm.

Nesse sentido, o contrato de namoro funciona como um instrumento de tentativa de blindagem patrimonial, sobretudo por indivíduos que desejam evitar os efeitos jurídicos típicos da união estável, como o regime de comunhão parcial de bens. Essa dimensão preventiva, porém, carrega consigo o risco de esvaziamento de garantias jurídicas a parceiros hipossuficientes, sobretudo mulheres que, ao longo da relação, assumem funções típicas do arranjo familiar, ainda que sem reconhecimento formal desse vínculo. Como bem destaca a análise de Faria³⁵, ao mesmo tempo em que o contrato de namoro representa uma expressão da liberdade individual, ele pode se transformar em instrumento de desigualdade material, quando utilizado para mascarar relações que, na substância, ostentam os elementos caracterizadores da união estável.

É preciso, portanto, adotar uma hermenêutica que vá além da literalidade do contrato e considere o contexto fático da convivência afetiva. A jurisprudência mais crítica tem alertado para a possibilidade de o

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias* / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 38ª ed, São Paulo/SP, Saraivajur, 2024

³³ MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

³⁴ MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

³⁵ FARIA, Tayana Oliveira. *Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável*. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7968>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

contrato de namoro operar como mecanismo de fraude à lei, especialmente quando se revela como forma ardilosa de afastar direitos sucessórios ou previdenciários. Como assevera a doutrina de Assis (2020), não basta que as partes qualifiquem a relação como namoro: se a convivência se der de forma pública, contínua e com intuito de constituir família, haverá união estável, independentemente de cláusulas contratuais em sentido contrário.

Diante disso, o contrato de namoro deve ser compreendido mais como indício do ânimo das partes do que como cláusula excludente absoluta da união estável. Sua eficácia dependerá de uma análise casuística e probatória que leve em consideração não apenas os termos do contrato, mas a realidade da relação afetiva mantida entre os contratantes. Assim, caminha-se para a consolidação de um entendimento segundo o qual o contrato de namoro, embora válido juridicamente, não possui força de blindagem absoluta, devendo ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, sobretudo, da verdade fática das relações afetivas.

A análise crítica do contrato de namoro, sob a ótica de seu uso como instrumento jurídico, exige um aprofundamento que transcenda o aspecto meramente formal e investigue, sobretudo, sua função prática e seus desdobramentos sociais e patrimoniais. Embora seja concebido como mecanismo de delimitação voluntária da relação afetiva – em tese, lícita e respeitadora da autonomia privada –, sua utilização reiterada como subterfúgio estratégico para a blindagem patrimonial impõe sérias reservas quanto à sua legitimidade substancial.

O que se observa, na prática, é que o contrato de namoro tem sido cada vez mais utilizado como expediente de exclusão antecipada de qualquer incidência dos efeitos jurídicos próprios da união estável, com foco na preservação de patrimônios individuais. Sob essa lógica, sua celebração não decorre, muitas vezes, de uma reflexão legítima sobre o tipo de vínculo que se quer estabelecer, mas de uma tentativa preventiva de inviabilizar o reconhecimento de um vínculo jurídico que poderia, em contextos concretos, assegurar direitos fundamentais ao outro parceiro. A isso se soma o fato de que, mesmo em relações que ostentam os elementos caracterizadores da união estável, como convivência duradoura, ostensiva e voltada à constituição de família, a simples existência de um contrato rotulando o vínculo como “namoro” tem sido manipulada com fins patrimoniais defensivos.

Tal conduta revela uma inversão valorativa preocupante: a autonomia contratual deixa de ser exercida para assegurar liberdade relacional e passa a funcionar como cláusula geral de isenção de responsabilidades, inclusive em contextos que, sob o prisma material, justificariam a proteção jurídica típica das entidades familiares. Nesse cenário, a assimetria entre a forma (o contrato) e o conteúdo (a convivência real) abre espaço para distorções, principalmente quando o parceiro economicamente mais vulnerável é colocado diante de um documento cujo teor, em muitos casos, não compreende em profundidade. Há, portanto, um risco latente de instrumentalização do contrato como técnica de exclusão de direitos, especialmente no momento de dissolução da relação, quando questões relativas à meação, alimentos ou mesmo direitos sucessórios emergem com maior relevância.

Em termos doutrinários, essa crítica ganha eco nas vozes que alertam para a função social do contrato e para a impossibilidade de se admitir a autonomia privada como princípio absoluto, especialmente no campo do Direito das Famílias. Como bem observa Tartuce³⁶ (2021), a liberdade de contratar encontra limites quando confrontada com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. A tentativa de blindagem patrimonial por meio do contrato de namoro pode, em última análise, configurar verdadeiro desvio de finalidade contratual, e, se verificada a presença dos requisitos da união estável no caso concreto, tal instrumento deve ser relativizado ou, até mesmo, desconsiderado pelo julgador.

Do ponto de vista judicial, há precedentes que reconhecem a ineficácia do contrato de namoro quando se comprova, na prática, uma relação de convivência equiparável à união estável. A jurisprudência tem insistido na necessidade de análise probatória substancial, afastando a eficácia probante absoluta desse tipo de contrato e afirmando que, embora o documento possa expressar a vontade das partes, ele não possui força vinculante para impedir o reconhecimento da união estável quando presentes seus elementos essenciais. Trata-se, portanto, de uma proteção contra o uso abusivo da autonomia privada, sob o manto da forma contratual.

O movimento que se observa é o de tensionamento entre a vontade privada e a tutela pública das relações afetivas. O contrato de namoro, concebido originalmente como mecanismo de segurança e previsibilidade, passa a operar, em certos casos, como instrumento de dissimulação jurídica. É nesse ponto que a reflexão proposta se adensa: não se trata apenas de validar ou invalidar o contrato, mas de avaliar

³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil : volume único . Flávio Tartuce. - 14. ed.. rev., atual. e arnpl. - Rio de Janeiro : Metodo, 2024.

criticamente o contexto em que ele é inserido, seus reais objetivos e os efeitos concretos produzidos. Quando utilizado para mascarar relações que preenchem, materialmente, os critérios da união estável, o contrato de namoro deixa de ser expressão da liberdade contratual para se converter em instrumento de exclusão e desigualdade.

Dessa maneira, a pesquisa caminha para o reconhecimento de que, embora o contrato de namoro possa ter utilidade jurídica quando celebrado com boa-fé e clareza de propósitos, ele não pode ser acolhido de forma acrítica pelo sistema jurídico. Sua eficácia deve ser sempre submetida à verificação da realidade subjacente à relação afetiva em questão, sob pena de se legitimar uma arquitetura contratual voltada à supressão de direitos que, constitucionalmente, são indisponíveis. O desafio, portanto, está em compatibilizar a autonomia privada com os princípios que regem o Direito das Famílias, garantindo que a liberdade de contratar não se transforme em espaço para a fragilização dos vínculos afetivos juridicamente relevantes.

5. Considerações finais

Diante da análise crítica desenvolvida ao longo do presente estudo, é evidente que o contrato de namoro, embora se apresente como uma manifestação legítima da autonomia privada das partes, revela-se insuficiente como instrumento eficaz para impedir o reconhecimento jurídico da união estável. Sua validade formal, pautada nos pressupostos do negócio jurídico e nos princípios da liberdade contratual, não se confunde com a eficácia material, que se subordina à análise fática da relação vivenciada. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito das Famílias, orienta-se por uma lógica principiológica que prioriza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da entidade familiar, impondo limites claros à atuação autônoma das partes quando esta contraria valores fundamentais.

O contrato de namoro não possui natureza constitutiva negativa, de modo que sua existência não tem o condão de afastar automaticamente os efeitos jurídicos da união estável, sobretudo quando a convivência entre os signatários apresenta os elementos definidores desse instituto, conforme disposto no artigo 1.723 do Código Civil. A jurisprudência dominante corrobora tal entendimento, reconhecendo que a vontade declarada não prevalece sobre a realidade objetiva da relação, especialmente quando há indícios inequívocos de vida em comum com ânimo de constituir família.

Constata-se, portanto, que a utilização indiscriminada do contrato de namoro como mecanismo de blindagem patrimonial acarreta não apenas a banalização dos vínculos afetivos, mas também o risco de instrumentalização jurídica de relações assimétricas, que podem culminar na supressão de direitos fundamentais do parceiro mais vulnerável. A complexidade das relações contemporâneas exige, assim, uma abordagem hermenêutica sensível, capaz de compatibilizar os postulados da autonomia privada com os princípios de ordem pública que regem o Direito de Família.

Embora o contrato de namoro possa ser admitido como elemento probatório complementar, sua eficácia será sempre condicionada à congruência entre o conteúdo pactuado e a vivência do casal. Por isso, não se trata de negar sua existência ou sua utilidade, mas de reconhecer seus limites e de submetê-lo a um controle jurídico rigoroso, atento à verdade substancial da convivência afetiva. A superação da dicotomia entre forma e substância, contrato e fato, é, portanto, imprescindível para que se assegure uma tutela jurídica justa, equitativa e coerente com a realidade social das relações humanas.

Referências Bibliográficas

1 FEFERBAUM, Maria. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3 ed^a, São Paulo, Saraivajur, 2023.

2 BOMFIM NOVAIS, Isabella; SOUSA PINHEIRO, Thallysa Layanne; ALVES DA SILVA, Jamille. EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA. Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=1981223X&AN=174091045&h=%2FjDqN4VD8R5zlO1ZX4m92W3zFNzJ7pumrMhvSjiGOoim8XVYgIb5ehkTGRRORUepmP4iuvpaMETXG9Af2BrHrA%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

3 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de abril de 2025.

- 4 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 5 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 6 VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 23ª ed, Barueri/SP: Atlas. ISBN 978-65-5977-471-5. 2023
- 7 DIAS, Andreza Aparecida Lopes; DE ANDRADE, Camila Izabel. OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA VALIDADE E EFICÁCIA. Revista Missioneira, v. 26, n. 1, p. 239-250, 2024.
- 8 MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 9 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P 105.
- 10 FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. - 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.
- 11 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P 317.
- 12 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14ª ed, Salvador/BA — Editora Juspodivm. ISBN: 978-65-5680-354-6. 2021.
- 13 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14ª ed, Salvador/BA — Editora Juspodivm. ISBN: 978-65-5680-354-6. 2021. P 619.
- 14 MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- 15 MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- 16 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil : volume único . Flávio Tartuce. - 14. ed.. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Método, 2024.
- 17 LEAL, Laura Oliveira; BASTOS, Alder Thiago. A LEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E OS IMPACTOS NA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 18 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 19 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 20 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 21 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 22 SANTOS, Larissa Souza; DE SOUZA LIMA, Luã Felipe; VERNECK, Marcos Nunes Silva. CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 708-728, 2022.

- 23 MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 24 FARIA, Tayana Oliveira. Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7968>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 25 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 26 LEAL, Laura Oliveira; BASTOS, Alder Thiago. A LEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E OS IMPACTOS NA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/42>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 27 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de abril de 2025.
- 28 TORRES, Paula Nunes. A eficácia do contrato de namoro como mecanismo de prevenção à configuração da união estável. 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/5808>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 29 SANTOS, Larissa Souza; DE SOUZA LIMA, Luã Felipe; VERNECK, Marcos Nunes Silva. CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 708-728, 2022.
- 30 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 21. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.
- 31 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- 32 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 38ª ed, São Paulo/SP, Saraivajur, 2024
- 33 MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 34 MANTHEY, Laura Boeira. A suposta (in) eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14282>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 35 FARIA, Tayana Oliveira. Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7968>. Acesso em: 03 de abril de 2025.
- 36 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil : volume único . Flávio Tartuce. - 14. ed.. rev., atual. e arnpl. - Rio de Janeiro : Metodo, 2024.